

UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA IMPENHORABILIDADE DO CAPITAL DE GIRO

Daniel de Araújo Jofily¹
Edinaldo Benício de Sá Júnior²

RESUMO

Algumas decisões judiciais, em fase de cumprimento de sentença ou em processos de execução, determinam, sem maiores critérios, penhoras a serem realizadas nas contas correntes de sociedades empresárias ou empresários individuais, em processos judiciais em que estes entes figuram como parte executada, sem considerar-se que tal constrição pode afetar o capital de giro da pessoa jurídica. Todavia, a jurisprudência majoritária, assim como a doutrina unânime se posicionam contra o aludido bloqueio, por todos os males que poderiam advir deste. Nesse diapasão, discutir-se-á a possibilidade de recair-se penhora sobre o capital de giro empresarial, apontando-se, inclusive, as consequências de tal procedimento. Serão analisados os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca de tal problematização, sem olvidar-se do que estabelece nosso ordenamento jurídico, mediante pesquisa qualitativa. Afirma-se que tal método de constrição é desaconselhável, não devendo ser efetivado no caso concreto e que o capital circulante deverá ser tocado tão somente em processos falimentares.

Palavras-chave: Penhora. Constrição. Capital de giro. Execução.

A JURIDICAL ANALYSIS ABOUT THE WORKING CAPITAL UNSEIZABILITY

ABSTRACT

Some judicial decisions, when in compliance with judgement phase or in execution processes, determine, without other criteria, pawns to be applied on the current accounts of business companies or individual businessmen, in lawsuits that they figure as the executed ones, without considering that such constriction may affect the working capital of the legal entity. However, the major part of the jurisprudence, such as the unanimous doctrine place themselves against the alluded block, for all problems that may come from it. In this turning fork, the possibility of placing the pawn on the business working capital will be discussed, including the consequences of such procedure, that will be pointed out. Doctrinary and jurisprudential positions on such matter will be analyzed, without letting go of our law construction, through qualitative research. The inadvisableness of this method of constriction is affirmed, and should not be effected on the concrete case, and that the working capital should be touched only in bankruptcy cases.

Keywords: Pawns. Constriction. Working capital. Execution.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: danieljofily@hotmail.com.

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Coordenador da Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: beniciodesa@outlook.com.

1 INTRODUÇÃO

A penhora do capital de giro pode ser conceituada como a expropriação do capital que permite às sociedades empresariais e aos empresários individuais o financiamento de suas necessidades operacionais, com o objetivo de assegurar a satisfação do direito do credor da pessoa jurídica. Tal bloqueio, mister ressaltar, pode implicar na asfixia das atividades empresariais até então exercidas pelo respectivo ente empresário, a saber, uma sociedade empresária ou um empresário individual.

Nessa senda, a temática que intitula o presente estudo consiste em verdadeira interdisciplinaridade entre direito, economia, administração e contabilidade e apesar da carência de estudos aprofundados na ceara jurídica, é inegável a constatação da sua relevância. Afinal, a decisão tomada pelo julgador no processo ou fase de execução de um litígio deduzido em juízo, implicará na definição do futuro de um ente empresarial, podendo este ser em sentido de derrocada ou de conservação. O intento de aprofundar-se em tal contexto, pois, perfaz a motivação despendida neste artigo.

Assim, com o devido amparo doutrinário e normativo, tanto legal quanto principiológico, demonstra-se que o capital de giro não deverá ser objeto de penhora, haja vista todos os malefícios decorrentes de tal procedimento. Para tanto foi realizado um levantamento bibliográfico - verdadeira prospecção de informações para fins científicos acadêmicos - diversificado em livros, periódicos, dissertações e teses disponibilizadas na internet, sem olvidar-se de consultar a legislação pátria bem como a jurisprudência proveniente de nossas cortes.

Sendo assim, no capítulo segundo desta obra buscou-se conceituar empresa e empresário com base no artigo 966 do Código Civil de 2002. Enfatizou-se que empresa consiste em uma atividade econômica, exercida de maneira organizada e de modo profissional, enquanto que empresário é o sujeito que explora a referida atividade, mas de maneira individual, já que se o fizer coletivamente, o fará por meio de uma sociedade empresária. Não obstante, foram elucidados, ainda, a definição de sócio - isto é, aquele que constitui a sociedade empresária - e de estabelecimento empresarial - espaço físico ocupado para o exercício da atividade empresarial, contendo diversos elementos corpóreos e incorpóreos.

Após as aludidas conceituações, o terceiro capítulo aborda, de início, as fontes do direito empresarial brasileiro, classificando-as, seguindo a maioria doutrinária, em materiais e formais, estas últimas se subdividindo em primárias e secundárias. Posteriormente, analisa os

princípios da função social da empresa e da preservação da empresa, núcleos de valores abstratos que detêm obrigatoriedade e vigência, servindo, inclusive, como fontes inspiradoras à criação de normas positivadas.

Posteriormente, em seu capítulo quarto, este estudo busca uma conceituação contextualizada do capital de giro - diferentemente do se tem produzido nas obras de Direito, que o conceituam brevemente -, de modo a compreendê-lo ante o balanço patrimonial de um ente empresário. Este último consiste em um levantamento contábil que retratará a situação financeira e econômica de uma sociedade empresarial ou de um empresário individual, demonstrando os ativos e os passivos existentes – os quais também são analisados no mesmo capítulo. Os ativos, por seu turno, representam o conjunto de bens obtidos com o investimento do capital empresarial, e deverão ser divididos em realizáveis a longo prazo e circulantes. Estes últimos, mencione-se, são representados pelo capital de giro.

O aludido capital, é oportuno trazer à baila, possui destinação específica: a manutenção da atividade empresarial - tais como o pagamento de salários e tributos - e abrangem os valores alocados em estoques, contas a serem recebidas e em recursos que possam ser convertidos em dinheiro em menos de um ano.

Em seguida, o quinto capítulo deste artigo versa sobre o advento da execução no direito processual brasileiro – que busca da satisfação do direito discutido em um processo judicial - e demonstra a impenhorabilidade do capital de giro, isto é, a impossibilidade do bloqueio de tal capital ante a necessidade da garantia em juízo de um direito ao um crédito judicialmente reconhecido.

Nesse íterim, para a feitura deste estudo, realizou-se verdadeiro levantamento bibliográfico, o qual foi analisado de maneira qualitativa e diversificada em livros, periódicos acadêmicos e artigos disponíveis na internet, sem olvidar-se da legislação brasileira vigente e da jurisprudência emanada das cortes brasileiras.

Desta feita, reforce-se, buscou-se, aclarar a tese da impenhorabilidade do capital de giro, com os posicionamentos da doutrina pátria, além da manifestação de nossas cortes, tendo, sempre em mente, o que estabelece o Código de Processo Civil vigente.

Na caminhada da feitura desta obra, buscou-se a realização de uma abordagem didática e explicativa, visando a assimilação e a compreensão por parte de quem se debruce sobre este estudo, a quem espera-se agradar e somar-lhe conhecimento jurídico.

2 OS CONCEITOS DE EMPRESA E EMPRESÁRIO COM BASE NO ARTIGO 966 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Antes de adentrar-se nas minúcias que perfazem a temática do presente estudo, é imperioso que se conceitue empresa e empresário, malgrado os mencionados termos sejam comumente confundidos no cotidiano, até mesmo por profissionais operadores do direito. É bem verdade que a conceituação de ambos, por si só, já poderia perfeitamente ser objeto de um estudo próprio o qual não pretende-se adentrar. Contudo, como mencionado, far-se-á a referida conceituação, com o intento de construir-se uma compreensão bem alicerçada da temática aqui abordada.

O empresário, nos termos do Código Civil vigente, é aquele quem exerce, profissionalmente, uma atividade econômica organizada, com o desiderato de produzir ou pôr em circulação determinado bem ou serviço³. Tal pessoa, é de bom alvitre que mencione-se desde logo, pode ser física - empresário individual - ou jurídica - sociedade empresária⁴.

Ante a mencionada definição legal, pode-se destrinchar os termos-chave desta, de modo a melhor compreender a definição de empresário. Assim, analisar-se-á, individualmente, os seguintes termos: profissionalismo; atividade; econômica; organizada; e produção e circulação de bem ou serviço.

Desta feita, aborda-se, de início, o *profissionalismo*. Reunindo a abordagem da melhor doutrina, este, basicamente, engloba dois elementos. O primeiro deles é a não eventualidade das tarefas realizadas pelo profissional. Isto é, aquele que realiza suas funções esporadicamente não será considerado um empresário. Tais atividades devem ser assíduas, pois demandam uma frequência habitual; O segundo é a pessoalidade das atividades desenvolvidas. Ou seja, o empresário deve ser considerado em sua individualidade e exercerá suas atividades em nome próprio. Tanto é que o empresário, por exemplo, contrata, quando possível, empregados, de modo que estes irão labutar com alteridade, ou seja, em benefício econômico do primeiro. A pessoalidade, frise-se, é fundamento para explicar o porquê de a figura do empregado não ser considerado empresário⁵.

³ BRASIL. Lei nº 10.406/02. “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

⁴ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 53.

⁵ GASTALDI, J. Petrelli. Elementos de Economia Política. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 123.

Há quem defenda, ainda, um terceiro elemento, o *monopólio das informações*⁶ que o empresário possui acerca do serviço ou produto fornecido por sua empresa. Entretanto, a filiação a tal posicionamento deve ser moderada, visto que há tempos existe um movimento jurídico que pleiteia a transparência nas relações de consumo e encontra, nacionalmente, ao longo de todo o texto do Código de Defesa do Consumidor, o corolário de tal vertente, como aduz a Política Nacional das Relações de Consumo, estampada no referido diploma⁷.

Ademais, enfocando-se a *atividade*, chega-se à conclusão de que esta consiste em uma sucessão contínua de ações – voltada à realização de uma determinada atividade, no caso, a atividade empresarial⁸. Ademais, é necessário que haja uma voluntariedade e consciência do comportamento⁹ do empresário que implicam no fato de que a atividade empresarial deve ser o resultado de uma vontade consciente e específica dirigida à finalidade de sua concretude.

A respeito da natureza *econômica* da atividade, tal atributo é voltado à criação de riqueza e de bens ou serviços que sejam valoráveis para o mercado¹⁰. Não olvide-se, ainda, da busca do lucro por parte do empresário. Desta feita, o exercício de uma atividade não lucrativa, não poderá ser considerado empresarial¹¹.

Já no que diz respeito ao fato de a atividade explorada pelo empresário ser *organizada*, infere-se que a organização em tela diz respeito ao emprego dos fatores de produção, a saber, capital, mão de obra, insumos e tecnologia. Desta feita, se uma pessoa física se desloca até possíveis clientes com o intento de vender produtos, visando o lucro, de forma habitual e em nome próprio, ela não seria considerada empresária. Isso, porque os fatores de produção não se fariam inteiramente presentes¹².

Analise-se, ainda, a *produção e circulação de bens ou serviços*. A *produção* é alusiva à fabricação de bens - produtos ou mercadorias - e à prestação de serviços – prestamento da atividade humana considerada. Já a *circulação* é remissiva ao conceito originário de comércio, pois pôr em circulação nos remete à ideia de adquirir o bem junto ao produtor e levá-lo ao consumidor, bem como a ideia de intermediar uma atividade prestada por alguém, como acontece, por exemplo, com agências de turismo – estas podem vender pacotes de viagens que

⁶ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 12.

⁷ BRASIL. Lei nº 8.078/90, “Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios (...)”.

⁸ MAMEDE, Gladston. Manual de direito empresarial. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 4.

⁹ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Direito comercial: teoria geral. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 1, p. 126.

¹⁰ NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 1, p. 72.

¹¹ HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. Direito civil: direito de empresas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 6, p. 24.

¹² FRANCO, Vera Helena de Mello. Manual de Direito Comercial. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, v. 1, p. 57.

podem a intermediar diversos serviços, dentre eles, o de passagem aéreas, que, por sua vez, não são propriamente prestadas pela agência, mas por uma empresa de transporte aéreo¹³.

Sem embargos, o Código Civil de 2002, no parágrafo único de seu artigo 966¹⁴, exclui a atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística daquelas que são consideradas empresariais, desde que se o exercício da respectiva profissão constituir elemento de empresa – caso, por exemplo, de um profissional liberal que exerce a medicina mas, em virtude de amplo sucesso alcançado, funda um hospital e, em virtude deste, finda perdendo a individualidade de seu atendimento e passando a gerir as atividades de seu empreendimento.

Além disso, em seu artigo 971¹⁵, dá a opção de o empresário rural se inscrever na Junta Comercial competente e se submeter ao tratamento jurídico empresarial, ou não se inscrever e, desta feita, se submeter ao regime jurídico civil. Legislação extravagante à civilista¹⁶, ademais, também excluiu as cooperativas do tratamento jurídico-empresarial. Nessa esteira, a doutrina, classifica as atividades não empresariais como econômico-civis.

Por derradeiro, deve-se analisar as condições necessárias ao exercício da atividade empresarial. Tal previsão é esculpida no artigo 972 do Código Civil vigente¹⁷ e se resume ao pleno gozo da capacidade civil e a não ocorrência de impedimentos. É de bom alvitre mencionar que a incapacidade, no caso dos menores, cessa com o atingimento da maioridade, a saber, dezoito anos de idade; pode, ainda, se dar com a concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial; nos casos de tutela, por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; pelo casamento, caso este ocorra; pelo exercício de um emprego público efetivo; pela colação de grau em curso de ensino superior; ou pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em razão destes, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria¹⁸.

Existem ainda, vedações a quem pretende comerciar, mesmo que gozem de capacidade. No atual Código Civil, esta previsão está assinalada no parágrafo primeiro do artigo 1.011 do mesmo diploma e incide sobre aqueles são condenados à pena que vede o acesso a

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 14.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 10.406/02. “Art. 966, parágrafo único: Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 10.406/02. “Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”.

¹⁶ BRASIL. Lei nº 5.764/71.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406/02. “Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos”.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 10.406/02.

cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou, ainda, crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação¹⁹. Em leis especiais, são proibidos de comerciar: servidores públicos, magistrados, membros do Ministério Público, militares da ativa, o falido, se não forem declaradas extintas suas obrigações e os estrangeiros com visto temporário²⁰.

Superada a conceituação de empresário, passa-se à definição de empresa. Esta, seguindo a linha de raciocínio do supracitado artigo 966 do Código Civil, pode ser entendida como uma atividade organizada, com viés econômico, exercida de maneira profissional. É interessante notar que a empresa, enquanto entidade jurídica, perfaz-se de uma abstração. Não obstante, uma pessoa leiga faz menção à empresa levando-a em conta sua materialização. Advém daí a confusão entre empresa e estabelecimento comercial e entre empresa e sociedade. Não é raro escutar-se um empresário nominar "minha empresa", para referir-se ao seu estabelecimento comercial, ou à sociedade da qual é sócio ou titular. Contudo, tais conceitos não devem ser confundidos²¹.

O estabelecimento, por seu turno, consiste na união de elementos corpóreos e incorpóreos unidos em um espaço físico pelo empresário, para o exercício de suas atividades. Tal reunião, observe-se não faz com que os itens percam sua individualidade, todavia, eles passam a integrar um novo bem. Trata-se, pois, da organização de instrumentos pessoais e reais que torna possível o exercício da atividade empresarial²², conforme, inclusive, previsão legal²³.

E a sociedade identifica-se como uma pessoa jurídica de direito privado que é implementada por um contato e que possui, como objeto social, a exploração de uma atividade empresarial, ou que adote a forma societária por ações, independentemente de seu objeto²⁴.

Assim, ante a abordagem conceitual dispendida neste capítulo, observa-se que a empresa pode ser explorada, repise-se, por uma pessoa física ou jurídica. Na primeira hipótese, o exercente da atividade econômica é denominado empresário individual e na segunda,

¹⁹ BRASIL. Lei nº 10.406/02. "Art. 1.011. § 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação".

²⁰ MAMEDE, Gladston. Manual de direito empresarial. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 21.

²¹ REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.47.

²² POSTIGLIONE, Marino Luiz. Direito empresarial: o estabelecimento e seus aspectos contratuais. São Paulo: Manole, 2006, p. 6-7.

²³ BRASIL. Lei nº 10.406/02. "Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária".

²⁴ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Manual de Direito Comercial. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 163.

sociedade empresária. Ocorre, todavia, que a pessoa jurídica empresária é denominada, no dia a dia, de "empresa", e os sócios desta são chamados "empresários". Entretanto, tecnicamente, empresa é uma atividade de viés econômico, e não corresponde à pessoa que a explora. Empresário, por seu turno, não é o sócio da sociedade empresarial, mas a sociedade propriamente dita. Destarte, o integrante de uma sociedade empresária é denominado, em termos técnicos, de sócio e não de empresário. O sócio, por conseguinte, terá seus direitos e deveres regulamentados por outras leis, que não aquelas que sujeitam o empresário²⁵.

3 AS FONTES JURÍDICAS DO DIREITO EMPRESARIAL BRASILEIRO E OS PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

“Fonte” é uma expressão figurativa e, por isso, possui mais de um sentido. Da mesma forma que significa nascente de onde brota-se água; olho d’água; minadouro; também pode denotar local de onde vem ou se produz determinada coisa, ou seja, sua procedência²⁶.

Desta forma, fonte jurídica designa a procedência primária do direito²⁷. Apesar de a doutrina ser bastante divergente quanto a tal estudo, as fontes jurídicas podem ser classificadas como materiais – causas produtoras do direito, constituídas pelos fatos sociais, além de fatores como a moral, a economia, a geografia, dentre outros - e formais – que representam os meios de expressão do direito, isto é, a exteriorização das normas jurídicas. Em países de tradição romano-germânica, como a República Federativa do Brasil, adota-se o direito escrito, manifestado por leis e códigos. Já em países que possuem influência do direito inglês, adota-se a *common law*, em que a exteriorização do direito se faz, principalmente, por meio de precedentes judiciais, havendo forte apego não a atos legislativos, mas a atos emanados do judiciário²⁸.

Nesse diapasão, as fontes formais subdividem-se em primárias e secundárias. As primeiras são representadas pelas leis. No caso do direito empresarial, este utiliza a Constituição Federal, lei maior de nosso ordenamento jurídico; o Código Civil; O Código Comercial, em sua parte ainda vigente; e as leis empresariais em geral, como a lei das Sociedades por Ações²⁹. As

²⁵ COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 63-64.

²⁶ HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro. Dicionário Houaiss da língua portuguesa. 1 ed. Rio de Janeiro: Objetiva; 2001. p. 1369.

²⁷ DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 283.

²⁸ NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 142-143.

²⁹ BRASIL. Lei nº 6.404/76.

fontes secundárias, por sua vez, são representadas pela analogia, costumes e os princípios gerais do direito³⁰ e são utilizadas, precipuamente, quando a lei for omissa sobre determinada matéria jurídica, conforme aduz o artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro³¹.

Nessa senda, enfocando-se a mais relevante das fontes formais primárias do ordenamento jurídico pátrio, a saber, a Constituição Federal de 1988, observa-se que o artigo 170 da mesma³² expressa a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano como fundamentos da ordem econômica brasileira, tendo esta a finalidade de assegurar a existência digna a todos, conforme os ditames da justiça social.

Continuando nesse prisma de abordagem, deve-se observar que o regime jurídico, ao passo que concede livre iniciativa aos empresários, preconiza que a mesma seja exercida nos limites legais. Assim, deve ser elucidado que a livre iniciativa não implica no exercício, por parte do empresário ou sociedade empresária, de um papel predatório sem limites³³. Desta feita, como forma de condicionamento do exercício da atividade empresarial à justiça social, a Constituição Federal de 1988 preconizou a observância a diversos princípios, dentre eles, ao princípio da função social da propriedade, cuja decorrência necessária é a função social da empresa³⁴.

“Princípio” pode ser conceituado como norma jurídica detentora de vigência, validade e obrigatoriedade e que serve de inspiração à elaboração de normas do direito positivado, traduzindo a ideologia do diploma em que se fazem presentes³⁵. Possuem caráter deôntico e de precedência às regras e compreendem núcleos de valores abstratos³⁶.

Por sua vez, a expressão “função social” pode ser definida como objeto benéfico à sociedade que deva ser alcançado. A discussão acerca de tal termo nos remete, historicamente, às críticas ao individualismo e ao formalismo exacerbado do Estado Liberal, efetuadas a partir do final do século XIX. Houve, naquele contexto jurídico e social, um maior debate acerca da

³⁰ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Direito comercial: teoria geral. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 1, p. 40-46.

³¹ BRASIL. Decreto-lei nº 5.657/42. “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

³² BRASIL. Constituição (1988). “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; (...).

³³ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Direito comercial: teoria geral. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, v. 1, p. 183.

³⁴ LOPES, Ana Frazão de Azevedo. Empresa e propriedade – função social e abuso de poder econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 279.

³⁵ LEAL JÚNIOR, João Carlos. Da manutenção da atividade empresarial no ordenamento jurídico brasileiro: uma abordagem principiológica. Revista de direito privado, São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, v. 46, ano 12, p. 347-363, abr/jun. 2011, p. 353.

³⁶ VIEIRA, Gustavo Adolfo Menezes. As fronteiras dogmáticas dos direitos fundamentais: anotações acerca do conceito de conteúdo essencial. Lex Humana, Petrópolis/RJ, v. 5, n. 1, p. 78-93, 2013, p. 3.

intersubjetividade das relações jurídicas, das finalidades sociais dos direitos subjetivos e a reaproximação entre direito, moral e justiça. A partir daí, surgiram os primeiros delineamentos da função social da propriedade, função social do contrato e, após o reconhecimento de tais institutos, da função social da empresa, visto que a atividade empresarial sofreria reflexos diretos da utilização tanto da propriedade, quanto das relações contratuais – meios utilizados para a obtenção de lucro³⁷.

A função social da empresa, pois, surge a partir do entendimento de que esta não deve visar somente o lucro. Isso porque toda a sociedade, seja ela abrangida em perspectiva local ou mundial, finda sendo influenciada pela atividade empresarial, dependendo da dimensão e gama desta, criando-se vínculos societários, empregatícios, negociais ou consumeristas da mais alta relevância. Deve ser observado, ademais, que a atividade empresarial gera boa parte das receitas fiscais dos Estados, o que apenas evidencia a notoriedade e importância do exercício da aludida atividade que, portanto, é fundamental para a gerência estatal³⁸.

Desta feita, o princípio da função social da empresa é um imperativo ao empresário ou sociedade empresária, para que tais entes exerçam suas atividades de modo a beneficiar a coletividade e não, meramente, de não as exercer em prejuízo de outrem. Deste modo, tal princípio impõe não só obrigações de não fazer, mas também obrigações de fazer ao exercente da atividade empresarial³⁹. Para desempenhar sua função social, o empresário ou sociedade empresária deverá observar princípios fundamentais como: solidariedade, respeito e proteção ao meio ambiente, redução das desigualdades sociais, valores sociais do trabalho, promoção da justiça social, dentre outros⁴⁰.

Entretanto, é de grande valia ressaltar que o supracitado princípio não objetiva ceifar a liberdade dos empresários, tampouco tornar a empresa um simples instrumento para a efetivação de fins sociais, mesmo porque isto implicaria na violação à dignidade daqueles. O aludido princípio busca a inserção da solidariedade social em tal atividade econômica, exaltando os compromissos e as responsabilidades dos empresários e sociedades empresárias⁴¹.

³⁷ FRAZÃO, Ana. Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 93-97.

³⁸ MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A autonomia privada e a função social da empresa. In: FIUZA, C.; NAVES, B; SÁ, M (Coord.). Direito Civil: Atualidades II. Da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 339-348.

³⁹ PEREIRA, Henrique Viana. A função social da empresa. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, 2010, p. 72. Disponível em: <www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraHV_1.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2014.

⁴⁰ LEAL JÚNIOR, João Carlos. Da manutenção da atividade empresarial no ordenamento jurídico brasileiro: uma abordagem principiológica. Revista de direito privado, São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, v. 46, ano 12, p. 347-363, abr/jun. 2011, p. 355.

⁴¹ LOPES, Ana Frazão de Azevedo. Empresa e propriedade – função social e abuso de poder econômico. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 281.

Deve ser lembrado, ainda, que a função social não anula o viés econômico da empresa, a obtenção de lucro. Sem este, ao ente empresário passa a não mais ter condições de funcionar e, sequer, promover sua função social. O que se pretende evitar, repise-se, é a busca inconsequente dos lucros aliado ao desrespeito aos valores constitucionais⁴².

Não obstante, a Lei de número 6.404/1976 estabelece, no parágrafo único do seu artigo 116⁴³, bem como em seu artigo 154⁴⁴, a função social da empresa como objetivo a ser alcançado pela sociedade por ações, respeitando-se todos os influenciados pelas atividades de tal ente empresário, albergando-se os trabalhadores desta, os próprios acionistas e, não olvide-se, a comunidade em que atua, zelando, ainda, pelo interesse público.

Ademais, como decorrência do referido princípio, reconhece-se o princípio da preservação da empresa. Este preconiza a continuidade das atividades empresarias, evitando-se a falência dos exercentes da mesma, sempre que for possível. Busca-se, pois, evitar os efeitos prejudiciais falimentares que, como amplamente aludido, afetam toda a sociedade: empresário ou sociedade empresária, trabalhadores, fornecedores, consumidores, parceiros negociais e o Estado⁴⁵.

O diploma legal que regula a recuperação judicial e a extrajudicial, além da falência do empresário e da sociedade empresária, é a Lei de número 11.101/2005. Nesta, a continuidade das atividades empresarias será concretizada na hipótese de recuperação, seja judicial ou extrajudicial. Na primeira hipótese, o devedor deverá atender aos requisitos do artigo 48 da reportada lei⁴⁶ e formular pedido em ação judicial a ser deferido ou não pelo juiz competente. Caso seja deferido, a partir de tal decisão, o devedor terá o prazo sessenta dias para apresentar em juízo um plano de recuperação, sob pena de decretação de falência, podendo qualquer credor se opor a tal planejamento, o que acarreta na convocação judicial da assembleia geral dos credores para que estes deliberem sobre o plano, e, se aquele for rejeitado, decretar-se-á a

⁴² MATIAS, João Luis Nogueira. A função social da empresa e a composição dos interesses na sociedade limitada. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2009, p. 95. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-06052010-140746/pt-br.php>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

⁴³ BRASIL. Lei nº 6.404/76. “Art. 116. (...) Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”.

⁴⁴ BRASIL. Lei nº 6.404/76. “Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”.

⁴⁵ MAMEDE, Gladston. Manual de direito empresarial. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 435.

⁴⁶ BRASIL. Lei nº 11.101/05. “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei”.

falência, na forma do § 4º do artigo anteriormente citado⁴⁷. Na segunda hipótese, o devedor, que deverá atender, além dos requisitos legais do artigo 48 da Lei de número 11.101/2005, os estampados no § 3º do artigo 161 da comentada Lei⁴⁸, e negociará com os credores o plano de recuperação extrajudicialmente. Caso este seja aprovado, deverá ocorrer a homologação judicial em momento posterior.

Observe-se, assim, a importância da conscientização dos credores de que se houver possibilidades de a atividade empresarial do devedor continuar, deve ser buscada sua recuperação, o que garantirá a percepção de seus créditos, com a negociação das dívidas, bem como a funcionalidade social da empresa⁴⁹.

Resta-se elucidada, pois, a relevância da função social da empresa, que será alcançada quando o ente empresário conseguir não só gerar empregos e honrar seus tributos, mas observar a dignidade da pessoa humana, a livre iniciativa, a valorização do trabalho humano, a livre concorrência, a defesa do consumidor, a defesa do meio ambiente, dentre outros princípios constitucionais⁵⁰, bem como quando efetivar o princípio da preservação da empresa.

4 O BALANÇO PATRIMONIAL DE UM ENTE EMPRESÁRIO E O CAPITAL DE GIRO

Superada a noção da relevância atribuída à atividade empresarial, inclusive por toda a função social que dela decorre, é mister que se explane acerca do balanço patrimonial de uma sociedade empresária ou de um empresário individual, visto que daquele decorre o capital de giro, importante elemento deste estudo cuja impenhorabilidade será defendida mais adiante.

Balanço patrimonial consiste no levantamento contábil que demonstra a situação econômico-financeira do exercente da atividade empresarial. Desta feita, são agrupados os saldos credores e devedores do ente empresário, referentes a um período específico a ser analisado. Tal apontamento, frise-se, deverá ser realizado anualmente, nos termos do artigo

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 11.101/05. “Art. 56. (...) § 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor”.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 11.101/05. “Art. 161. (...) § 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos”.

⁴⁹ LEAL JÚNIOR, João Carlos. Da manutenção da atividade empresarial no ordenamento jurídico brasileiro: uma abordagem principiológica. Revista de direito privado, São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, v. 46, ano 12, p. 347-363, abr/jun. 2011, p. 358.

⁵⁰ PEREIRA, Henrique Viana. A função social da empresa. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, 2010, p. 110. Disponível em: <www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraHV_1.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2014.

1.179 do Código Civil⁵¹, e deve ser registrado no Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do artigo 1.181 do mesmo diploma⁵², dispensando-se, apenas, o pequeno empresário. Os saldos das contas analisadas no balanço patrimonial, ao final, serão classificados em ativos e passivos⁵³ e em patrimônio líquido empresarial.

Os ativos são o conjunto de valores obtido com a aplicação do patrimônio e do capital empresarial⁵⁴, nos moldes do artigo 179 da Lei das Sociedades por Ações⁵⁵. Eles podem ser tangíveis – corpóreos, tocáveis - e intangíveis – incorpóreos, intocáveis⁵⁶ -, além de divididos em ativos circulantes e realizáveis a longo prazo, o que possibilita uma melhor compreensão.

Ativos circulantes são dinheiro, além de bens ou direitos que podem ser convertidos em dinheiro, dentro do lapso temporal de um ano. Tal categoria engloba dinheiro em espécie e disponibilidades (como depósitos em conta bancária); contas a receber (valores devidos por clientes que efetuaram a compra de bens ou serviços a prazo); e estoques (conjunto de matérias-primas ou bens a serem comercializados)⁵⁷.

Já os ativos realizáveis a longo prazo são representados por bens de natureza permanente, que não se prestam à negociação e nem à aplicação de recursos. Possuem a finalidade de registrar participações permanentes em empresas (quando uma empresa adquire outra, por exemplo); de sustentar a operação da empresa, graças ao imobilizado (a título exemplificativo, imóveis e maquinários que produzam benefícios por mais de um ano); e registrar gastos que gerarão receita para o ano subsequente (o registro do valor de uma patente que, posteriormente à sua aquisição, gerará royalties)⁵⁸. São, portanto, bens imobilizados e investimentos.

Observe-se que a identificação de um ativo é de extrema importância, pois ele irá implicar no fluxo de caixa que poderá ser gerado, isto é, o retorno que poderá ser obtido com a aquisição desse ativo em particular⁵⁹. Uma máquina pode ser obtida por um valor expressivo, mas sua produtividade poderá gerar benefícios ao longo de mais de um ano. Já a aquisição de

⁵¹ BRASIL. Lei nº 10.406/02. “Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a (...) levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico”.

⁵² BRASIL. Lei nº 10.406/02. “Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis”.

⁵³ SANDRONI, Paulo (Org.). *Novíssimo Dicionário de Economia*. 5 ed. São Paulo: Best Seller, 2000, p. 41.

⁵⁴ Houaiss, Antônio; Villar, Mauro. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. 1 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 335.

⁵⁵ BRASIL. Lei nº 6.404/76. “Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo: I - no ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte; II - no ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte (...)”.

⁵⁶ CURY, Marcus Vinicius Quintella. et al. *Finanças corporativas*. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 20.

⁵⁷ BERK, Jonathan; DeMarzo, Peter. *Finanças empresariais*. Tradução de Christiane de Brito Andrei. Porto Alegre: Bookman, 2009, p. 59-60.

⁵⁸ AGUSTINI, Carlos Alberto Di. *Capital de giro: análise de alternativas - fontes de financiamento*. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 22.

⁵⁹ CURY, Marcus Vinicius Quintella. et al. *Finanças corporativas*. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 20.

uma mercadoria a ser vendida pode possuir o intento de compor o caixa do ente empresário a curto prazo.

Uma vez elucidados os ativos, deve-se caracterizar os passivos de um ente empresarial. Estes últimos, antagônicos ao primeiro, não representam o conjunto de bens de um ente empresarial, mas o conjunto de dívidas e obrigações⁶⁰. Podem ser divididos em passivos circulantes – ou exigíveis a curto prazo - e não circulantes – ou exigíveis a longo prazo -, nos moldes do artigo 180 da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976⁶¹.

Os passivos circulantes abarcam: contas a serem pagas aos fornecedores, em virtude de compras realizadas a prazo; títulos a serem pagos (caso das dívidas de curto prazo, como a duplicata) e obrigações trabalhistas e sociais (tais como salários e impostos). Todas estas deverão ser satisfeitas no prazo de um ano⁶².

Já os passivos não circulantes deverão ser adimplidos ao decorrer de um intervalo de tempo maior que um ano e albergam dívidas de longo prazo (tais como empréstimos e financiamentos), leasing financeiro (contratos de leasing de longo prazo, pelos quais o contratante faz uso de um certo ativo, equipamentos, por exemplo, pagando por este que, por sua vez, pertence ao contratado) e impostos diferidos (tributos que deverão ser quitados no ano-calendário subsequente)⁶³.

Não obstante, também se observa no balanço patrimonial a discriminação do patrimônio líquido do ente empresário, isto é, a diferença entre os ativos e os passivos daquele, perfazendo-se o total de recursos pertencentes aos agentes empresários⁶⁴. Desta forma, o patrimônio líquido perfaz um valor pertencente aos sócios da sociedade empresária e será dividido, conforme o comando do artigo 178, § 2º, III da Lei de número 6.404/76⁶⁵, em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados, cujas definições não serão aqui abordadas, por sua tecnicidade pertencente à contabilidade, fugindo da alçada do presente estudo.

⁶⁰ SANDRONI, Paulo (Org.). *Novíssimo Dicionário de Economia*. 5 ed. São Paulo: Best Seller, 2000, p. 448.

⁶¹ BRASIL. Lei nº 6.404/76. “Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei”.

⁶² BRAGA, Roberto. *Fundamentos e técnicas de administração financeira*. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 43.

⁶³ BERK, Jonathan; DeMarzo, Peter. *Finanças empresariais*. Tradução de Christiane de Brito Andrei. Porto Alegre: Bookman, 2009, p. 61.

⁶⁴ SANDRONI, Paulo (Org.). *Novíssimo Dicionário de Economia*. 5 ed. São Paulo: Best Seller, 2000, p. 449.

⁶⁵ BRASIL. Lei nº 6.404/76. “Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia. (...) § 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos: (...) III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados”.

Deve ser observada a importância da compreensão da dinâmica do balanço patrimonial de um ente empresário, o que possibilita a definição e compreensão do capital de giro empresarial de maneira contextualizada e não meramente isolada, o que será feito agora.

O capital de giro, também chamado de capital circulante, é representado pelo ativo circulantes de um empresário ou sociedade empresária. Destarte, tal capital inteira os recursos demandados por um ente empresário para financiar suas necessidades de operação, desde a aquisição de matéria-prima ou mercadoria até a venda do produto acabado⁶⁶.

Seriam, pois, estes os recursos aplicados no ativo circulante que, repise-se, é formado por estoque, contas a receber e recursos financeiros - elementos estes que estão em constante movimento no cotidiano empresarial⁶⁷ e que podem ser convertidos em moeda corrente no prazo de um ano.

Desta feita, é imperioso que um determinado valor fique separado dos demais negócios operacionais do ente empresário, para utilização nas movimentações financeiras que se mostrarem necessárias em um determinado período. Pode ser o caso, por exemplo, de fazer frente a pagamentos sem haver recursos suficientes oriundo de vendas, ou ainda a hipótese de aumentar-se o estoque para um evento específico que demandará um número maior de vendas e, conseqüentemente, um incremento maior de estoque⁶⁸.

Logo, pode-se concluir que a sociedade empresária ou o empresário individual só irão sobreviver se contarem com o capital de giro, elemento de suma importância para a manutenção de seu respectivo funcionamento⁶⁹. Afinal, é através do capital circulante que os estoques de matéria-prima ou produtos serão formados, o caixa será composto e recursos na forma de dinheiro serão efetivados, como é o caso dos depósitos bancários⁷⁰.

Frise-se ainda, que a gerência de tais ativos deve buscar uma sincronia entre aquisição de matéria-prima, produção, vendas e recebimento⁷¹. A título de exemplo, imagine-se um estabelecimento industrial de chocolate administrado por uma sociedade empresária. Há de se convir que no período próximo às comemorações da páscoa haverá uma demanda enorme de

⁶⁶ ASSAF NETO, Alexandre; SILVA, César Augusto. Administração do capital de giro. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 3.

⁶⁷ JONES, Graciela Dias Coelho; JACINTO, Andreia Castro de Oliveira. Análise da gestão dos investimentos em capital de giro por meio do Modelo Fleuriet em uma empresa do agronegócio: um estudo de caso. Revista em Agronegócio e Meio Ambiente, Maringá/PR, v. 6, n. 1, p. 9-30, jan. 2013, p. 15.

⁶⁸ CURY, Marcus Vinicius Quintella, et al. Finanças corporativas. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013, p. 116-117.

⁶⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A impossibilidade da penhora do capital de giro. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigosautor.asp?id=39>>. Acesso em: 03 set. 2013.

⁷⁰ AGUSTINI, Carlos Alberto Di. Capital de giro: análise de alternativas - fontes de financiamento. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 24.

⁷¹ FERREIRA, Edvan Alves. O capital de giro como ferramenta de gestão para a sobrevivência das Micro e Pequenas Empresas. Revista Eletrônica IPOG Especialize Online. Goiânia/GO, v. 1/2013, n. 5, jul. 2013, p. 4. Disponível em: <<http://www.ipog.edu.br/aluno/revista-ipog/download/o-capital-de-giro-como-ferramenta-de-gestao-para-a-sobrevivencia-das-micro-e-pequenas-empresas>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

ovos de páscoa. Para vendê-los e, assim, obter considerável faturamento, a referida sociedade deverá, nos meses antecedentes de tal festividade, aumentar seus investimentos em estoques de cacau e outras matérias primas que venha a utilizar para que, nos dias de festejo, haja ovos de páscoa suficientes para a demanda existente no mercado, equalizando, ainda, as formas de recebimento que se mostrarem mais viáveis – como a quantidade de parcelas nas vendas parceladas.

Já em períodos de menor aquisição de chocolate, excluindo-se, por exemplo, os períodos de páscoa, inverno e natal, não haverá sentido em investir-se demasiadamente em estoque de cacau se as vendas não serão tão promissoras, o que pode provocar um desequilíbrio nas contas da sociedade. Todavia, pode ser prudente possuir recursos alocados no caixa, por exemplo, para possibilitar melhores negociações.

Nesse passo, imagine-se bloquear o montante financeiro destinado aos aludidos investimentos. Inúmeros prejuízos seriam gerados à sociedade empresária ou ao empresário em questão, de modo que a atividade empresarial seria gravemente dificultada. Mantendo essa premissa, apontamentos acerca do sistema executório do direito processual civil e trabalhista e, posteriormente, acerca da impenhorabilidade do capital de giro, serão abordados neste estudo.

5 O ADVENTO DA EXECUÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO E A IMPENHORABILIDADE DO CAPITAL DE GIRO

O Estado, enquanto monopolizador da resolução de conflitos intersubjetivos pela violação à ordem jurídica vigente, ressalvada a hipótese de arbitragem, exerce uma prestação jurisdicional a um direito discutido, por meio do Poder Judiciário. Desta forma, este possui o poder de declarar o vencedor de um imbróglio deduzido em juízo, assegurada a participação dos destinatários da decisão sobre a demanda, através do processo judicial. Bem assim, o Estado exercerá uma tutela jurisdicional e sua natureza poderá ser cognitiva, executiva ou cautelar⁷².

A primeira se baseia na análise de elementos fáticos e probatórios, tendo como finalidade a declaração de existência ou inexistência do direito pretendido pelo autor da ação, podendo abarcar a constituição de um direito e a condenação de uma das partes⁷³. A segunda possui finalidade conservativa, assegurado elementos de um processo principal (pessoas, coisas

⁷² FUX, Luiz. Tutela jurisdicional: finalidade e espécies. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, Brasília/DF: Superior Tribunal de Justiça, v. 14, n. 2, p. 153-168, jul/dez. 2002, p. 153-155.

⁷³ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. 2, p. 159.

e provas) de modo que este tenha sua efetividade garantida⁷⁴. Já na terceira, o poder judiciário adotará meios que visam à satisfação do direito amplamente discutido na fase cognitiva, possibilitando o exercício efetivo do direito material ameaçado ou violado⁷⁵.

Neste estudo, mencione-se, interessa discutir a tutela jurisdicional executiva, já que o objeto do mesmo reside na impossibilidade de um meio executório estatal sobre o capital de giro empresarial, qual seja, a penhora.

Tal medida executiva é adotada para o adimplemento de uma obrigação de pagar uma quantia certa por parte de um credor solvente e se presta a afetar um determinado bem, permitindo sua ulterior expropriação, isto é, a transferência do montante devido pelo executado para o exequente, de forma direta – transferência de valor financeiro ou propriedade de um bem - ou indireta – por meio do valor obtido com a alienação do bem apreendido⁷⁶. Recairá a mesma sobre todos os bens do executado, presentes e futuros⁷⁷, além dos passados que tenham sido alienados com o intento de fraude.

Ademais, é uma modalidade de execução por sub-rogação, isto é, o Estado irá substituir a própria vontade do executado, fazendo com que o mesmo satisfaça o direito do exequente⁷⁸, a saber, um crédito financeiro, haja visto que as medidas de execução são adotadas pelo Poder Judiciário, ante a inércia do devedor solvente em adimplir uma dívida.

Nessa senda, ensejará o procedimento de penhora a execução do pagamento de um crédito fundado em título executivo judicial, ou seja, um dos documentos elencados no artigo 475-N do atual Código de Processo Civil⁷⁹, quando não houver o pagamento voluntário dentro do prazo de quinze dias⁸⁰, o que ensejará uma fase processual de execução; ou em título extrajudicial, sendo este uma das hipóteses discriminadas no artigo 652 do mesmo diploma

⁷⁴ PALEGARI, Raquel Carolina. Fungibilidade entre as tutelas de urgência: cautelar e antecipada (reflexões sobre o parágrafo 7º do artigo 273, do Código de Processo Civil). Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, Universidade Estadual de Londrina, Londrina/PA, 2008, p. 24. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?view=vtls000127391>>. Acesso em: 07 out. 2014.

⁷⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 48 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 2.

⁷⁶ ASSIS, Araken de. Manual da execução. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 697.

⁷⁷ BRASIL. Lei nº 5.869/73. “Art. 591. O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

⁷⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 5 ed. São Paulo: Método, 2013, p. 815.

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 5.869/73. “Art. 475-N. (...) I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia; II – a sentença penal condenatória transitada em julgado; III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo; IV – a sentença arbitral; V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente; VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal. Parágrafo único. Nos casos dos incisos II, IV e VI, o mandado inicial (art. 475-J) incluirá a ordem de citação do devedor, no juízo cível, para liquidação ou execução, conforme o caso”.

⁸⁰ BRASIL. Lei nº 5.869/73. Art. 475-J.

legal⁸¹, quando não for observado o pagamento da dívida no prazo de três dias a partir do necessário ajuizamento de ação executória⁸².

Nesse prisma de abordagem, a penhora irradiará efeitos de caráter processual e material. Os primeiros consistem em garantir o juízo, isto é, assegurar a existência de bens patrimoniais do executado aptos a satisfazer o direito exequendo; individualizar os bens que suportarão a atividade executiva; e gerar direito de preferência, de modo que o primeiro credor a penhorar determinado bem terá preferência no recebimento do dinheiro oriundo do mesmo. Doutra banda, são efeitos materiais a perda da posse do bem penhorado por parte do executado e a ineficácia dos atos de alienação ou oneração do bem apreendido⁸³.

Não obstante, assim como diversos institutos jurídicos, a execução segue a principiologia inerente ao direito processual, do qual é derivada. Contudo, deve ser analisado um princípio que se faz presente tanto na execução civil quanto na trabalhista: o princípio da menor onerosidade ou da não prejudicialidade do devedor, estampado no artigo 620 do Código de Processo Civil⁸⁴ e amplamente aplicado ao direito processual do trabalho. Por este princípio, o credor deverá cumprir a obrigação exequenda pelo modo que lhe for menos gravoso, sob ordem judicial⁸⁵.

Nessa senda, o Código de Processo Civil, perfeitamente aplicável a execuções trabalhistas⁸⁶, estabelece a impenhorabilidade absoluta⁸⁷ e a relativa⁸⁸ de determinados bens. Além disso, lei específica estabelece a impenhorabilidade dos chamados bens de família⁸⁹. Isto posto, é importante que se tenha em mente que existe uma escala de preferência nos bens objetos de penhora estabelecida pelo CPC. Trata-se de seu artigo 655⁹⁰.

Nesse diapasão, apesar de o dinheiro ocupar o primeiro lugar na escala de preferências da penhora, não deve ser tolerada a contrição dos bens que sejam albergados pelo capital de

⁸¹ BRASIL. Lei nº 5.869/73. Art. 585.

⁸² BRASIL. Lei nº 5.869/73. Art. 652.

⁸³ CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. 2, p. 305-307.

⁸⁴ BRASIL. Lei nº 5.869/73. “Art. 620. Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”.

⁸⁵ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. 12 ed. São Paulo: LTr, 2014, p. 1140.

⁸⁶ BRASIL. Decreto-lei nº 5.452/43. “Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

⁸⁷ BRASIL. Lei nº 5.869/73. Art. 649.

⁸⁸ BRASIL. Lei nº 5.869/73. “Art. 650. Podem ser penhorados, à falta de outros bens, os frutos e rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados à satisfação de prestação alimentícia”.

⁸⁹ BRASIL. Lei nº 8.009/90.

⁹⁰ BRASIL. Lei nº 5.869/73. “Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos”.

giro⁹¹, sob pena de violação aos princípios da função social e preservação da empresa, sempre que a viabilidade empresarial mostrar-se viável. Caso contrário, seria o caso de lidar-se com um processo falimentar.

De toda sorte, o próprio CPC prevê, no parágrafo terceiro de seu artigo 655-A⁹², a necessária indicação de um depositário que apresente uma forma de administração a ser aprovada pelo juízo, bem como um esquema de constrição – repise-se, não de pagamento – até a efetiva garantia do crédito em questão, prestando contas mensalmente, de forma que a penhora não chegue a afetar o capital de giro empresarial, permitindo a continuação das atividades da sociedade empresária ou do empresário individual⁹³.

Destarte, caberá ao depositário fazer às vezes de administrador e demonstrar ao magistrado a viabilidade econômica da penhora, apontando qual é o real faturamento da empresa e a percentagem que se mostra adequada ao caso concreto, sem que se coloque em risco a sobrevivência do ente empresarial⁹⁴.

Nessa esteira, é de grande valia ressaltar que a penhora, principalmente na modalidade online, apesar de conferir maior celeridade à execução, deve ser utilizada com cautela, para que excessos sejam evitados. Afinal, é iminente o risco de constrição dos bens necessários à manutenção da atividade empresarial, mesmo em hipóteses de existência de outros que garantam o saldo credor do exequente.

Situação diferente vislumbra-se na hipótese de penhora dos fundos líquidos dos sócios da sociedade empresária. Apesar de a condição personalíssima de sócio ser impenhorável, a expressão econômica deste nos bens sociais da aludida sociedade mostra-se plenamente possível, tanto que é a sexta opção de preferência para a realização de penhora⁹⁵.

Não obstante, a penhora de ativos não circulantes também encontra-se elencada no CPC, ao artigo 677⁹⁶, que deve ser executada com cautela, mas que não afetará o capital de giro dos entes empresários.

O Judiciário, todavia, já permitiu a penhora do capital de giro, mas apenas em hipóteses em que a parte executada não conseguiu comprovar que a penhora aplicada ao caso

⁹¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. A impossibilidade da penhora do capital de giro. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigosautor.asp?id=39>>. Acesso em: 03 set. 2013.

⁹² BRASIL. Lei nº 5.869/73. “Art. 655-A. (...) § 3º Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida”.

⁹³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 5 ed. São Paulo: Método, 2013, p. 1032.

⁹⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. Curso Sistematizado de Direito Processual Civil. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 3, p. 246.

⁹⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 48 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 300.

⁹⁶ BRASIL. Lei nº 5.869/73. “Art. 677. Quando a penhora recair em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em semoventes, plantações ou edifício em construção, o juiz nomeará um depositário, determinando-lhe que apresente em 10 (dez) dias a forma de administração”.

concreto recaiu sobre seu capital circulante e, além disso, não se verificava, no caso concreto, a existência de outros bens capazes de satisfazer a obrigação exequenda. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento dos processos de número AI 707955120118260000⁹⁷ e AG 7288396800⁹⁸.

Entretanto, a jurisprudência inclina-se a não admitir a supracitada modalidade de penhora, concordando com a tese demonstrada e defendida no presente estudo. Nesse sentido, pode-se citar diversos julgamentos por parte de nossos tribunais, tais como: processo de número AG 200330059553⁹⁹, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará; AI 175522009¹⁰⁰ advindo do Tribunal de Justiça do Maranhão; AI 24059006874¹⁰¹, proveniente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, dentre outros tantos.

Destarte, ante todos os danos que a descontinuidade da atividade empresarial podem acarretar à sociedade como um todo, advindas de um método construtivo desprovido de cautela, deve ser rechaçada a penhora do capital de giro empresarial, devendo as dívidas pertencentes a determinada sociedade empresária ou empresário individual, sempre que possível, serem executadas do modo menos gravoso, conforme o amplo leque garantido pela legislação processual.

6 CONCLUSÃO

Ante todo o estudo dispendido neste artigo, pode-se inferir que o montante tido como capital de giro não poderá ser alvo de constrição judicial a ser efetivada a título de penhora, como forma de assegurar recursos do ente empresarial executado a serem expropriados pelo credor deste.

⁹⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 707955120118260000, 33ª Câmara de Direito Privado. Relator: Cristiano Ferreira Leite. São Paulo, 06 de junho de 2011. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19748589>> Acesso em: 10 out. 2014.

⁹⁸ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 7288396800 SP, 22ª Câmara de Direito Privado. Relator: Thiers Lobo, São Paulo, 18 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2800683>>. Acesso em: 10 out. 2014.

⁹⁹ PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Agravo de Instrumento nº 2003.3.005955-3, 4ª Câmara Cível. Relatora: Maria do Carmo Araújo e Silva. Belém, 27 de abril de 2009. Disponível em: <<http://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7719244>>. Acesso em: 10 out. 2014.

¹⁰⁰ MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Agravo de Instrumento nº 175522009, 2ª Câmara Cível. Relator: Nelma Costa. São Luís, 02 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5463915>>. Acesso em: 12 out. 2014.

¹⁰¹ ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. Agravo de Instrumento nº 24059006874, 3ª Câmara Cível. Agravante: Município de Vitória. Agravado: Novo Estilo Gráfica e Editora Ltda. Relator: Alinaldo Faria de Souza. Vitória, 04 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5024499>>. Acesso em: 10 out. 2014.

Tanto é que permitir-se o aludido bloqueio financeiro de origem judicial implica, quando as atividades empresariais ainda se mostrarem viáveis, em violação ao princípio da função social da empresa, cuja decorrência é o princípio da preservação da empresa. Afinal, como visto, o exercício da atividade empresarial, desde que lícito e viável, deve ser zelado, já que muitas são as contribuições e benesses oriundas deste e que são destinadas à sociedade, como um todo.

Nesse diapasão, a realização de penhoras por parte do Poder Judiciário deverá ser procedida com extrema precaução, observando as dimensões e o potencial da pessoa jurídica devedora, ante a eminente possibilidade de ruína da mesma. Destaque-se aqui, a realização de penhoras financeiras ante o inadimplemento de uma obrigação de pagar. Como aludido neste estudo, a constrição de valores pecuniários, em que pese conferir agilidade e efetividade ao processo judicial, pode asfixiar o exercício da atividade empresarial, bloqueando o acesso ao capital financiador dos salários dos trabalhadores, dos tributos a serem honrados, das cobranças de água e energia, dentre outras necessidades operacionais.

No que tange à hipótese de a sociedade empresária ou o empresário individual estarem endividados de modo a terem a continuação de suas atividades inviabilizadas, deverá ser realizado o levantamento de todos os ativos do respectivo ente empresário e a posterior quitação de todos os passivos da massa falida daquele. Desta feita, o capital que corresponderia ao capital circulante será alvo de liquidação falimentar, nos moldes da lei de número 11.101/2005, e não de mera penhora judicial.

Em outras palavras, o capital de giro só poderá ser comprometido, caso não se possa exercer a atividade empresarial e o empresário ou a sociedade empresária tenham o reconhecimento judicial quanto sua respectiva condição de falência.

Por seu turno, a jurisprudência proveniente das cortes brasileiras mantém o raciocínio de que o capital circulante é impenhorável. Todavia, algumas decisões judiciais chegaram a permitir a penhora deste, sob os entendimentos de que o capital de giro não estaria sendo atingido no caso concreto e de que não existiram outros bens passíveis de penhora na casuística tratada.

No primeiro raciocínio, não se pode ignorar que deve haver produção probatória que comprove a supracitada não violação, devendo, reforce-se, serem observadas as dimensões e potencialidades da parte devedora. Já quanto a não localização de bens que se prestassem a garantir a execução, tal hipótese perfaz-se rara em empresas de porte mais expressivos, enquanto que nas de porte mais modestos pode ser vislumbrada mais facilmente. É o exemplo

de um empresário individual que revende um determinado bem, o tendo em estoque e dispondo de um módico volume de caixa.

Todavia, mesmo em tais casos, é notório que a penhora de disponibilidades, contas a receber e estoques pode abalar demasiadamente a estrutura do ente empresarial, sendo, pois, desaconselhada e condenável.

Destarte, rechaça-se a possibilidade de penhora sobre o capital circulante, devendo esta ser submetida à ordem preferencial disposta no Código de Processo Civil. Contudo, nos casos que esta modalidade de penhora se mostrar a única alternativa de satisfação do credor, propõe-se que haja uma negociação do valor exequendo, de modo a possibilitar a conservação da atividade empresarial. Mas, reforce-se, caso não seja viável a manutenção de tais atividades, deverá ser ajuizado processo falimentar, não havendo que se falar na garantia de bens que assegurem a execução de débitos reconhecidos judicialmente por parte do capital de giro.

Reforce-se que, como já evidenciado, a garantia em juízo do pagamento de uma determinada dívida é diametralmente oposta à liquidação de todos os ativos de uma sociedade empresária ou de um empresário individual com o intento de saldar todas as dívidas judicialmente reconhecidas do respectivo ente. O primeiro caso diz respeito à execução, a qual deverá evitar bloqueios ao capital de giro. Já o segundo refere-se ao processo falimentar, no qual o capital de giro será atingido, não submetendo-se à constrição, mas sim à liquidação.

Destarte, resta-se demonstrada neste estudo, a impossibilidade de recair-se mera penhora sob o capital de giro, situação diametralmente diversa do caso de falência do ente empresarial.

7 REFERÊNCIAS

AGUSTINI, Carlos Alberto Di. **Capital de giro: análise de alternativas - fontes de financiamento**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ASSAF NETO, Alexandre; SILVA, César Augusto Tibúrcio. **Administração do capital de giro**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 15 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BERK, Jonathan; DeMarzo, Peter. **Finanças empresariais**. Tradução de Christiane de Brito Andrei. Porto Alegre: Bookman, 2009.

BRAGA, Roberto. **Fundamentos e técnicas de administração financeira**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 09 de setembro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 16 de dezembro de 1971. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm>. Acesso em: 22 set. 2014.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Instituiu o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm>. Acesso em: 15 ago. 2014.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 de dezembro de 1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 12 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Instituiu o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 set. 2014.

BRASIL. Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**. Brasília, 09 de fevereiro de 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 22 set. 2014.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v. 3.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2012, v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CURY, Marcus Vinicius Quintella. et al. **Finanças corporativas**. 11 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça do Espírito Santo. **Agravo de Instrumento nº 24059006874**, 3ª Câmara Cível. Agravante: Município de Vitória. Agravado: Novo Estilo Gráfica e Editora Ltda. Relator: Alinaldo Faria de Souza. Vitória, 04 de setembro de 2007. Disponível em: <<http://tj-es.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5024499>>. Acesso em: 10 out. 2014.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Manual de Direito Comercial**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

FERREIRA, Edvan Alves. **O capital de giro como ferramenta de gestão para a sobrevivência das Micro e Pequenas Empresas**. Revista Online IPOG. Goiânia, v. 1/2013, n. 5, p. 1-12, jul. 2013.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Manual de Direito Comercial**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, v. 1.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa: repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FUX, Luiz. Tutela jurisdicional: finalidade e espécies. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, Brasília/DF: Superior Tribunal de Justiça, v. 14, n. 2, p. 153-168, jul/dez. 2002.

GASTALDI, J. Petrelli. **Elementos de Economia Política**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

HERKENHOFF, Henrique Geaquinto. **Direito civil: direito de empresas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 6.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Sales. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. 1 ed. Rio de Janeiro: Objetiva; 2001.

JONES, Graciela Dias Coelho; JACINTO, Andreia Castro de Oliveira. Análise da gestão dos investimentos em capital de giro por meio do Modelo Fleuriet em uma empresa do agronegócio:

um estudo de caso. **Revista em Agronegócio e Meio Ambiente**, Maringá/PR, v. 6, n. 1, p. 9-30, jan. 2013.

LEAL JÚNIOR, João Carlos. Da manutenção da atividade empresarial no ordenamento jurídico brasileiro: uma abordagem principiológica. **Revista de direito privado**, São Paulo/SP: Revista dos Tribunais, v. 46, ano 12, p. 347-363, abr/jun. 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 12 ed. São Paulo: LTr, 2014.

LOPES, Ana Frazão de Azevedo. **Empresa e propriedade – função social e abuso de poder econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. A autonomia privada e a função social da empresa. In: FIUZA, C.; NAVES, B; SÁ, M. (Coord.). **Direito Civil: Atualidades II. Da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARANHÃO. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. **Agravo de Instrumento nº 175522009**, 2ª Câmara Cível. Agravante: Empresa São Benedito Ltda. Agravado: Fazenda Pública Municipal. Relator: Nelma Costa. São Luís, 02 de outubro de 2009. Disponível em: <<http://tj-ma.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5463915>>. Acesso em: 12 out. 2014.

MATIAS, João Luis Nogueira. **A função social da empresa e a composição dos interesses na sociedade limitada**. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo/SP, 2009, p. 95. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-06052010-140746/pt-br.php>>. Acesso em: 20 jun. 2014.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa – teoria geral da empresa e direito societário**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v.1.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 5 ed. São Paulo: Método, 2013.

PALEGARI, Raquel Carolina. **Fungibilidade entre as tutelas de urgência: cautelar e antecipada (reflexões sobre o parágrafo 7º do artigo 273, do Código de Processo Civil)**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito Negocial, Universidade Estadual de Londrina, Londrina/PA, 2008, p. 24. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?view=vtls000127391>>. Acesso em: 07 out. 2014.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Pará. **Agravo de Instrumento nº 2003.3.005955-3**, 4ª Câmara Cível. Agravante: Compmed Comércio e Repres. Ltda – me. Agravado: Benemerita Sociedade Portuguesa Beneficente do Pará. Relatora: Maria do Carmo Araújo e Silva. Belém, 27 de abril de 2009. Disponível em: <<http://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7719244>>. Acesso em: 10 out. 2014.

PEREIRA, Henrique Viana. **A função social da empresa**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte/MG, 2010, p. 72. Disponível em: <www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_PereiraHV_1.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2014.

POSTIGLIONE, Marino Luiz. **Direito empresarial: o estabelecimento e seus aspectos contratuais**. São Paulo: Manole, 2006.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

SANDRONI, Paulo (Org.). **Novíssimo Dicionário de Economia**. 5 ed. São Paulo: Best Seller, 2000.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 707955120118260000**, 33ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Sandrecar Comercial e Importadora S/A. Agravada: Marisa Romeiro do Amaral Faé. Relator: Cristiano Ferreira Leite. São Paulo, 06 de junho de 2011. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19748589>> Acesso em: 10 out. 2014.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 7288396800 SP**, 22ª Câmara de Direito Privado. Agravante: Comercial CCR de Combustíveis Ltda. e outros. Agravado: Miguel Retuci Júnior. Relator: Thiers Lobo, São Paulo, 18 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2800683>>. Acesso em: 10 out. 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 48 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, v. 2.

_____. **A impossibilidade da penhora do capital de giro**. Disponível em: <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigosautor.asp?id=39>>. Acesso em: 03 set. 2013.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Direito comercial: teoria geral**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, v. 1.

VIEIRA, Gustavo Adolfo Menezes. As fronteiras dogmáticas dos direitos fundamentais: anotações acerca do conceito de conteúdo essencial. **Lex Humana**, Petrópolis/RJ, v. 5, n. 1, p. 78-93, 2013.